



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
SENADOR ELOI DE SOUZA  
PALÁCIO VEREADOR DOMÍCIO DA SILVA



RECEBIDO  
EM 03/12/25  
*Luzan*

PROJETO DE LEI N° 53, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO FINAL

11/12/2025  
Luzan

DISPÕE SOBRE VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO NO  
ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO  
DO MUNICÍPIO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA DE  
PESSOAS CONDENADAS EM RAZÃO DA LEI FEDERAL  
11.340/2006.

O Vereador, Gilberto Lourenco de Moraes, no uso das atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa, bem como pela Lei Orgânica do município, faz saber que a Câmara aprova e o Prefeito Municipal sanciona a presente Lei.

Art. 1º Fica vedada, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Senador Elói de Souza/RN, a nomeação para os cargos efetivos, temporários e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

§ 1º A vedação que trata o caput do presente artigo dar-se-á com a condenação em decisão transitada em julgado e permanece até o comprovado cumprimento da pena.

§ 2º A administração pública guardará sigilo dos dados a que tiver acesso e adotará todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

§ 3º A comprovação da inexistência de condenação criminal ocorrerá mediante apresentação de certidões criminais atualizadas dos órgãos competentes, podendo o setor de recursos humanos realizar verificações complementares sempre que necessário.

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se também aos condenados pelos ilícitos previstos nos arts. 213 a 234 do Código Penal.

Art. 3º A inobservância ao disposto da presente Lei acarretará:

- I – nulidade do ato de nomeação, designação ou contratação;
- II – instauração de procedimento administrativo para apurar responsabilidade;
- III – responsabilização administrativa, civil e penal do agente responsável

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GILBERTO LOURENCO DE MORAIS  
VEREADOR – MDB